FGV Direito SP
Mestrado Profissional

A valorização das cotas sociais particulares e sua partilha no divórcio e na dissolução de união estável regidos sob a comunhão parcial de bens

Maria Fernanda Vaiano dos Santos

Anteprojeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.

I - Introdução e contextualização

1. Casamento, união estável e o regime legal da comunhão parcial de bens no Brasil

A partir da Lei do Divórcio[1], o regime legal para os casamentos no Brasil passou a ser o regime da comunhão parcial de bens. Até então, o regime legal era o regime da comunhão universal[2]. Portanto, a maioria dos casamentos até 1977 era celebrada por este último regime e, com o advento da nova legislação, passou a ser celebrada pelo primeiro.

Para se casar sob regime diverso do legalmente estabelecido, era e ainda é necessário lavrar pacto antenupcial e, assim como testamentos, esse não é, definitivamente, um hábito brasileiro. Levantamento da ANOREG (Associação dos Notários e Registradores do Brasil) aponta que os pactos antenupciais cresceram 110% entre 2006 e 2016 no país, passando de 179 para 616[3]. Ou seja, mesmo com tamanho crescimento, o número de pactos antenupciais ainda é diminuto se considerado o tamanho da população adulta e disposta a se casar. Ao mesmo tempo, o Observatório Nacional da Família[4] aponta que em 2016 foram celebrados 1.090.181 casamentos. Cotejando-se os dados, mesmo com tal surpreendente incremento, em 2016 apenas 0,06% dos casamentos foram

---

[1] Lei do Divórcio (Lei 6.515/77). Art. 45. Quando o casamento se seguir a uma comunhão de vida entre os nubentes, existentes antes de 28 de junho de 1977, que haja perdurado por 10 (dez) anos consecutivos ou da qual tenha resultado filhos, o regime matrimonial de bens será estabelecido livremente, não se lhe aplicando o disposto no artigo 258, parágrafo único, nº II, do Código Civil;

[2] Código Civil 1916. Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal;

[3]https://www.anoreg.org.br/site/segundo-dados-pactos-antenupciais-cresceram-110-nos-ultimos-10-anos-em-no-brasil-2/;

[4]https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/FatoseNmerosCasamento.pdf;

celebrados sob pactos antenupciais, arranjos esses que não necessariamente afastaram o regime legal da comunhão parcial de bens, porquanto tais instrumentos podem ter previsões variadas, inclusive de regimes patrimoniais híbridos, similares à comunhão parcial.

O mesmo relatório do Observatório Nacional da Família aponta que no mesmo período houve um aumento no registro de uniões estáveis, sendo importante ressaltar que com esse registro se busca, na grande maioria das vezes, apenas o reconhecimento legal do estado de companheiros para os mais diversos fins (composição de renda e aquisição patrimonial, adesão a planos de saúde, inclusão em clubes sociais e esportivos etc.), sem qualquer preocupação acerca da eleição do regime de bens que deve vigorar entre o casal. Vale destacar, também, que por sua natureza de sociedade de fato (pública, contínua, duradoura e com intuito de constituir família[5]), a existência da união estável independe de registro e reconhecimento formal para gerar efeitos patrimoniais e sucessórios. Também por isso, estão em curso inúmeras uniões estáveis sem que sequer seus próprios partícipes se deem conta da sua vigência. E às uniões estáveis não pactuadas aplica-se o regime da comunhão parcial de bens[6], assim como se aplica tal regime àquelas registradas em que assim optarem os companheiros ou em que eles silenciaram a respeito.

2. A formação das sociedades empresárias no Brasil

3. O regime da comunhão parcial de bens e as empresas brasileiras

Como visto, na estrondosa maioria das sociedades conjugais brasileiras vigora o regime da comunhão parcial de bens e a questão é de extrema relevância para o direito dos negócios e seus operadores. Os empresários, na maior parte das vezes sem atentarem para o fato, ao se casarem (a partir de 1977) ou constituírem uniões estáveis (desde o reconhecimento doutrinário e jurisprudencial da existência de efeitos patrimoniais às sociedade de fato entre os não casados, ou pelo menos desde a Constituição Federal de 1988[7] e, sem qualquer dúvida, desde o Código Civil de

---

[5]Código Civil. Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família;

[6] Código Civil. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens;

[7] Constituição Federal. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento;

2002[8]) passaram a contratar implicitamente por meio dessas sociedades conjugais *sub-sociedades* às suas sociedades empresárias: puseram-se a ter *sub-sócios* de seus negócios.

Mas no que isso difere do regime legal anterior da comunhão universal de bens, mais amplo e mais rígido? Onde o problema se amplia aos empresários quando, na verdade, o problema aparenta ser menor?

Anteriormente à Lei do Divórcio, a separação de um casal se dava pelo desquite, extremamente mal visto pela sociedade, especialmente para a mulher, e, portanto, era raro. E a partilha dele decorrente era mais rara e, ainda, no mais das vezes controlada pelo cônjuge varão (considerando-se o também no mais das vezes o titular dos bens, das sociedades), tornando muitas vezes intocável a empresa do marido[9].

A partir de 1977, se de um lado a lei, *acintosamente* na visão de muitos, admite o divórcio e favorece a partilha de bens, de outro impõe a comunhão parcial de bens como regime legal o que, em tese, oferece uma contrapartida patrimonial aos chefes das sociedades conjugais (e empresários), pondo a salvo, também em tese, parte do patrimônio: **os bens particulares** (assim chamados daqui em diante os bens existentes antes do casamento ou havidos por doação e herança e os sub-rogados em seu lugar[10]). E, portanto, aparentemente protege da partilha e da *sanha argentária* do outro cônjuge as empresas de natureza particular, muitas vezes de origem familiar e sucessória, gerando um ambiente de **enorme alheamento**. Juntamente com a pouca cultura testamentária e antenupcial brasileira e o impreciso alívio legislativo de salvaguarda das participações societárias particulares, e a displicência na constituição das sociedades empresárias (a maioria de micro, pequeno e médio porte, constituídas como limitadas), acompanhadas da usual criatividade e informalidade contábil, **cria-se enorme risco para o desenvolvimento do negócio em casos de conflitos familiares.**

---

[8] Código Civil. Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família;

[9] Relembre-se que somente em 1988 a Constituição Federal reconheceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres (art. 5º, inc. I). Também relembre-se que o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), que alterou dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil, previa uma sorte de controles maritais à guisa de prestigiar direitos femininos. E tal estatuto sequer foi expressamente revogado pela sobrevinda do Código Civil de 2002 e pelo Código de Processo Civil de 2015. De outro lado, anote-se que as referências neste trabalho a casamentos e uniões estáveis apenas entre homens e mulheres se dá pelo foco societário do debate, pela concisão do texto e pela eloquência do exemplo de desigualdade entre homens e mulheres, que não deixa de representar a desigualdade nas relações homoafetivas, quando existente. Por fim, saliente-se que somente em maio de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar, o que abriu posteriormente as portas para o casamento homoafetivo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132). Portanto, a casuística sobre o término de tais relações e suas partilhas ainda é escassa;

[10] Código Civil. Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

A partir de 1977, o fim do casamento passa a ser admitido não apenas jurídica, como socialmente, de forma paulatina, e o divórcio torna-se uma opção de liberdade feminina, dando lentamente legitimidade moral também ao pleito de partilha de bens. Um dado social e comportamental interessante: ainda há mulheres que em 2023 ao partilharem os seus bens questionam o que vão *receber* ou o que se lhes vai *dar*, porque não se dão conta que são legítimas titulares de um todo (comunhão) que está sendo simplesmente segmentado em duas porções ao final da sociedade conjugal. Do mesmo modo, ocorreu gradativamente com o reconhecimento e dissolução das uniões estáveis, com mais ênfase a partir da Constituição de 1988: as companheiras deixaram o *status* clandestino de concubinas e hoje em quase nada as uniões estáveis são diferentes dos casamentos e suas partilhas também.

E no acervo conjugal partilhável podem encontrar-se cotas sociais de empresas constituídas no curso das sociedades conjugais (patrimônio comum), não tratadas neste trabalho. **E a valorização de cotas sociais havidas anteriormente à sociedade conjugal ou no curso dela, mas por doação ou herança (cotas particulares, incomunicáveis), objeto deste estudo.**

4. Fim das sociedades conjugais: forma, mecanismos e riscos

Daí porque o tema é de extrema relevância aos empresários, administradores e operadores do direito que circundam essa relação: **toda sociedade conjugal tem seu fim, seja pela dissolução e desinteresse em sua manutenção ou um ou ambos os membros, seja pela morte de um ou ambos os integrantes**. Com frequência, as empresas tituladas por um ou outro membro do casal são envolvidas em disputas judiciais, não apenas decorrentes de divórcios e dissoluções de uniões estáveis, mas também inventários decorrentes de falecimentos de sócios, onde a meação do cônjuge ou companheiro sobrevivente deve ser, antes de mais nada, apurada e destacada. E aqui é importante um parêntese de cunho aritmético. Ao partilhar bens de um casal, deve-se isolar, do ponto de vista da natureza e origem aquisitiva, os bens particulares de cada um, o que levará aos bens comuns, que então podem ser valorados para o fim de apurar-se a meação de cada integrante do casal. No inventário por falecimento do cônjuge, esse cálculo também deve ser percorrido, de modo que, antes de partilhar os bens do falecido entre seus herdeiros, deve-se entregar ao cônjuge sobrevivente sua meação. A meação do falecido é o monte-mor partilhável, que pode ter entre seu destinatário, novamente, o cônjuge sobrevivente, desta feita como herdeiro (quinhão) e não mais como meeiro (meação).

Enquanto não se resolve essa equação consensual ou litigiosamente, muitas vezes essas empresas têm, além de cotas bloqueadas, ativos relevantes indisponibilizados à guisa de proteger a suposta meação do cônjuge não sócio (o que pode ser postulado pelo cônjuge ou seus sucessores em

hipóteses de comoriência ou falecimentos supervenientes), embaraçando operações cotidianas e igualmente transações de maior vulto (venda e compra de participações, fusões e aquisições etc.), levando à inviabilidade de inúmeros negócios, desvalorização da empresa, quando não levando à recuperação judicial e à falência: **exatamente porque a inclusão, ou não, da valorização da cota da empresa particular do cônjuge na divisão do acervo comum não é ponto pacífico, nem na doutrina, nem na jurisprudência.** E é decidida em varas de família e sucessões ou varas comuns e não varas empresariais, sem qualquer profundidade com os temas inerentes.

a. Divórcio

b. Dissolução da união estável

c. Morte de um dos cônjuges ou companheiros

II - Comunicação de bens no Código Civil de 2002

1. Comunicabilidade

2. Incomunicabilidade

3. Pacto antenupcial

4. Modificação de regime de bens

5. Pacto nupcial

6. Retroação do regime de bens

a. casamento
b. união estável

Os incisos IV e V do artigo 1.660 do Código Civil prevêem que entram na comunhão as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge e os frutos dos bens particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento[11]. São, primordialmente, esses incisos que fundamentam os pleitos de partilha da valorização das cotas sociais particulares em partilhas de divórcios e dissoluções de uniões estáveis, e, também, em inventários, dado que a meação do cônjuge sobrevivente deve ser previamente destacada do monte-mor do espólio a ser partilhado. Vale

[11] Código Civil. Art. 1.660. Entram na comunhão: IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge; V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão;

lembrar que por força do previsto no inciso I, do artigo 1.829 do Código Civil[12], a viúva poderá receber parcelas diferentes dessas cotas e sua valorização: a meação e o quinhão, tornado o tema ainda mais tortuoso.

É fácil perceber o dilema a ser dirimido: **o que pode ser considerado benfeitorias ou frutos quando o bem principal são cotas sociais?**

Em rápido aparte, não há dúvidas que as cotas sociais adquiridas onerosamente ou constituídas no curso da comunhão parcial de bens são comuns e partilháveis[13], ainda que apenas para cômputo do seu valor para avaliação do acervo total comum, preservando-se a titularidade do cônjuge sócio pagando-se a meação do cônjuge não-sócio outro com bens de valor igual, mas de outra natureza. Isso em razão da essência contratual das sociedades limitadas e da impossibilidade de transmissão da condição de sócio dado ao *affectio societatis* sob a qual constituídas (em que pese a possibilidade de regência supletiva das sociedades limitadas pela Lei das Sociedades Anônimas autorizada pelo Código Civil de 2002).

O artigo 1.659 do Código Civil, que define o que se exclui da comunhão, não parece proteger a valorização das cotas sociais particulares[14]. Não há qualquer previsão cuja mais rebuscada analogia aproveite à valorização das cotas sociais particulares, lembrando que as hipóteses de afastamento desse comando genérico são 'numerus clausus', de modo que todos os demais bens adquiridos durante o casamento parecem fazer parte da massa patrimonial comum[15]. Oportuno registrar, para evitar digressões, que a doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que a incomunicabilidade prevista no art. 1.659, VI, do Código Civil[16] apenas atinge o direito ao seu recebimento, e não os frutos em si, sob pena de se malferir a própria natureza da comunhão parcial[17] e abolir do sistema brasileiro essa modalidade de regime de bens.

---

[12] Código Civil. Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

[13] Código Civil. Art. 1.660. Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

[14] Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; III - as obrigações anteriores ao casamento; IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes;

[15] TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil*: direito de família. Rio de Janeiro: Forense. 2020. v.6., pág. 120;

[16] Código Civil. Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

[17] STJ REsp 1.295.991/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 11.04.2013;

III - A abertura da lei para a comunicação da valorização de cotas particulares

1. Frutos

O Capítulo II do Livro II (Dos Bens) do Código Civil (Dos Bens Reciprocamente Considerados), aborda o que seriam frutos e benfeitorias. O artigo 95 do Código Civil[18] reforça a possibilidade de consideração da valorização da cota particular para fins de partilha, porquanto até mesmo admitido negócio jurídico com tendo o acessório destacado do principal. Essa disposição já teria o condão de admitir a partilha da valorização das cotas particulares?

De outra mão, o artigo 97 do Código Civil[19] estabelece que não se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem sem a intervenção do proprietário, restando, no entanto, saber o que se trataria *intervenção* quando se fala em participação empresarial, especialmente se considerado o objeto social e a função de cada sócio. Portanto: existiriam diferentes tipos de valorizações partilháveis e não partilháveis a depender a forma como se constituíram?

2. Frutos civis

3. Benfeitorias

4. Condomínio de quota

Em que pese seja a quota a fração mínima e indivisível da sociedade, o artigo 1.056 do Código Civil[20], em seu § 1º, estabelece disposições sobre o condomínio de quota. Essa previsão em encadeamento lógico com as demais previsões autorizam a conclusão de que é possível ter um sócio e um sub-sócio, titular de uma parcela da cota?

IV - A visão da doutrina e a jurisprudência sobre a partilha da valorização da cota social particular

---

[18] Código Civil. Art. 95. Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico;

[19] Código Civil. Art. 97. Não se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor;

[20] Código Civil. Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte. § 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido;

O v. acórdão do Recurso Especial 1.173.931/RS[21] aparenta trazer a solução para a questão e, portanto, vem sendo reprisado pelos defensores da tese negativa. Ocorre que v. acórdão esclarece de maneira cristalina que *Os fatos passaram-se, assim, ainda na vigência do Código Civil de 1916, após a Constituição de 1988, que em seu artigo 226, § 3.º, reconheceu o instituto da União Estável, justamente para substituir a figura do concubinato. O Código Civil de 1916 não contemplava em seus dispositivos a figura do concubinato puro, apenas regulamentando preceitos pertinentes ao concubinato adulterino. Nesse período, era utilizado o instituto da sociedade de fato para resolver a partilha de bens, apurando-se os efetivos ingressos ao patrimônio comum e os bens eram repartidos na proporção dos respectivos aportes a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Assim, era apenas partilhado o patrimônio adquirido pelo esforço comum dos concubinos*. Portanto, em nada a r. decisão ampara o dilema na atualidade, vez que no regime da comunhão parcial de bens, seja decorrente do casamento, seja decorrente da união estável, não há necessidade de prova de esforço comum da aquisição patrimonial que se pretende partilhar.

Muito lúcida, neste aspecto, a crítica de Rodrigo Mazzei e Fernanda Bissoli Pinho[22] à aplicação indiscriminada de tal precedente feita pela doutrina e jurisprudência ao registrar *é embora muito aplaudido a época, o julgado ora sob exame não mais se torna coerente frente ao hodierno contexto jurídico, pela singela constatação de alteração das nuances jurídicas que o permitam. Não obstante isso, pouco ou nada se colhe atualmente a respeito do assunto, não se verificando críticas na doutrina, tampouco ponderações ou novos posicionamentos na jurisprudência, que segue, ainda hoje, replicando o posicionamento consagrado no REsp 1.173.931/RS. A exemplo, o Tribunal do Estado de São Paulo continua aplicando, sem o necessário exame crítico, o entendimento então formatado em 2013, colhendo-se ao menos três julgados entre os anos de 2018 e 2022, neste sentido.*

Os julgados do Tribunal Paulista referidos por Mazzei e Pinho afirmam categoricamente: *Inexistência de direito do autor em relação às cotas sociais da requerida que a ela foram doadas pelo genitor antes da união estável. Empresa, ademais, de caráter familiar formada há muitos anos pelo pai da demandada. Valorização da participação social que é fenômeno que não decorre do* ***esforço comum*** *dos companheiros. Precedentes do C. STJ*[23]. Também definem que *em que pese a evolução patrimonial das empresas de que o reconvindo era sócio, com a aquisição dos imóveis*

---

[21] STJ REsp 1.173.931/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 22.10.2013;

[22] MAZZEI, Rodrigo; PINHO, Fernanda Bissoli. A valorização das quotas sociais e a sua projeção para a sucessão causa mortis, o divórcio e a dissolução da união estável. In: PORTANOVA, Rui; CALMON, Rafael; D'ALESSANDRO, Gustavo (Coord.). Regimes de separação de bens. Indaiatuba, SP: Foco, 2023.

[23] TJSP, Embargos de Declaração Cível nº 2006927-79.2022.8.26.0000/50001, Rel. Des. Fernanda Gomes Camacho, j. 24.08.2022;

apontados pela reconvinte, ***não se pode considerar que esta tenha participado das contribuições****, impedindo o seu pleito de ver divididos os referidos bens*[24] e que *a atividade principal da empresa consiste na compra e venda de imóveis, o que impede que a compra dos alegados imóveis indique aumento do capital social. ... Por fim, sequer é admitida a partilha relativa valorização das cotas sociais na hipótese dos autos, pois a empresa foi fundada antes mesmo do casamento e* ***não houve esforço comum*** *apto a ensejar referida valorização e sim o esforço dos funcionários e administradores que tocam a empresa*[25] (***g.n.***).

Como se vê, a justificativa para excluir da partilha a valorização das cotas particulares de um dos cônjuges circunda o esforço comum (ou sua ausência) como premissa legal para a comunicação de bens (ou incomunicabilidade) e que o cônjuge não-sócio, por não participar da sociedade, em nada contribuiu com essa valorização. No entanto, se o esforço comum (e a necessidade de sua prova) em algum momento pairou sobre o espírito do legislador de 1916 e na exigência da doutrina e jurisprudência, é certo que decorrido mais de um século da promulgação daquela lei, essa não é mais uma exegese legal para a comunicabilidade de bens. Se a comunhão de bens na união estável dispensa, sem qualquer dúvida, a prova de esforço comum (direto ou indireto), quanto mais no casamento (não porque seja o matrimônio mais valoroso do que aquela, mas porque tais regras se lhe aplicam há muito mais tempo e foi exatamente a equiparação da união estável ao casamento que lhe abriu essa prerrogativa, portanto, a ele se aproveita sem sombra de dúvida essa conclusão). Se assim não fosse, em exemplo simplista, a esposa que não trabalha, tampouco dedica-se ao lar porque conta com inúmeros empregados e menos ainda devota-se aos filhos (porque não os tem ou porque, igualmente, conta com terceiros para a empreitada) não faria jus ao acréscimo patrimonial do marido no curso do casamento. Também não faria jus aos bens adquiridos posteriormente ao casamento o cônjuge incapaz, total ou parcialmente, já que impossibilitado de contribuir, direta ou indiretamente, com as economias do lar, o que evidentemente não ocorre.

No regime da comunhão parcial de bens a comunicação de bens é presumida e, tratando-se de presunção relativa, cabe àquele que deseja defender a incomunicabilidade comprovar que tais bens são particulares, por qualquer meio ou modo. Não cabe a prova de ausência de esforço comum, direto ou indireto, para afastar tal presunção. **Portanto, a questão proposta não está nem de perto debatida, quanto mais resolvida pela doutrina e pela jurisprudência, em que pese se afirme que sim.**

---

[24] TJSP, Apelação Cível nº 1002897-32.2018.8.26.0073, Rel. Des. Ana Maria Baldy, j. 04.02.2021;

[25] TJSP, Apelação Cível nº 1011080-05.2018.8.26.0004, Rel. Des. Fernanda Gomes Camacho, j. 06.11.2019;

Curiosamente, enquanto a jurisprudência é farta para afastar a comunicação da valorização de cotas de empresas particulares da partilha de bens comuns, pelas razões erradas, até onde aqui estudado, a questão é decidida de forma diametralmente oposta quando se abordam benfeitorias de imóveis particulares, por exemplo. Tanto o Superior Tribunal de Justiça[26], quanto o Tribunal de Justiça de São Paulo[27] asseguram com alguma facilidade a comunicabilidade de benfeitorias realizadas em bens imóveis particulares de algum dos cônjuges ou companheiros e a respectiva partilha desse acréscimo patrimonial, afirmando, por exemplo, o primeiro que é justo e razoável que a mulher fique com o direito à metade dos valores pagos na constância da sociedade conjugal, acrescido das benfeitorias realizadas nesse período, respeitado o direito de propriedade do varão e ditando o segundo que andou bem o culto magistrado ao partilhar as benfeitorias na proporção de 50% para cada parte, incluída toda a área do imóvel, ambos aplicando o inciso IV do artigo 1.660 do Código Civil.

Pode-se dizer o mesmo com relação aos *frutos* de bens particulares e a aplicação do inciso V do artigo 1.660 do Código Civil. O Superior Tribunal de Justiça[28] tem decidido que *de fato, em relação aos investimentos que precedem a data do casamento, estes são de titularidade exclusiva do autor. Portanto, os frutos percebidos na vigência da sociedade conjugal são comunicáveis, mesmo quando provêm de bens particulares, e, desse modo, ingressam no regime de bens. Fixada essa premissa, tem-se que a parte ré faz jus à percepção dos frutos advindos pelos investimentos, por serem resultados da gestão do patrimônio comum do casal.* Em outro precedente, chancelou, como não poderia deixar de ser, *o montante recebido a título de aluguéis de imóvel particular do "de cujus" comunica-se à companheira*. O Tribunal de Justiça de São Paulo[29] igualmente decidiu que *no que tange à partilha dos frutos e rendas provenientes de bens particulares da autora, a r. sentença também não merece reparo ... O que se partilha é o avanço do que constava investido na data da celebração do casamento (21 de junho de 2010 fls. 32), até o saldo existente quando da ruptura da vida em comum (maio de 2019).*

Portanto, parece que a solução sobre a dúvida proposta - comunicação ou não da valorização das cotas sociais particulares no regime da comunhão parcial de bens - deve

---

[26] STJ, REsp 108140/BA, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 08.02.2000; STJ, REsp 1841128/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23.11.2021; STJ, REsp 2020718/CE, Rel. Ministro Raul Araújo, j. 01.12.2022;

[27] TJSP, Apelação Cível 1002611-54.2019.8.26.0482, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 16/05/2023; TJSP Apelação Cível 1006153-11.2019.8.26.0020, Rel. Des. Donegá Morandini, j. 08/05/2023; TJSP Apelação Cível 1013825-16.2018.8.26.0114, Rel. Des. Erickson Gavazza Marques, j. 27.04.2023;

[28] STJ, AREsp 2280362/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.04.23; STJ, AREsp 2144663/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 30.03.2023;

[29] TJSP, Apelação Cível nº 1006912-65.2020.8.26.0011, Rel. Des. Ana Maria Baldy, j. 03.03.2022;

passar por analisar se essa a valorização das cotas sociais pode ser entendida como as <u>benfeitorias</u> em bens particulares ou como <u>frutos</u> dos bens particulares, tal como acontece com os demais bens, de maneira trivial. E se não, por que não.

O Código Civil nos artigos 96 e 97 define o que seriam benfeitorias[30] e não é demais relembrar a lição basilar de Washington de Barros Monteiro, além do conceito fácil e de uso corrente, de que *acessões são obras que criam coisas novas, diferentes, e que vêm aderir à coisa anteriormente existente*[31]. Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior afirmam que são as intervenções para *melhoramento da coisa alheia, seja móvel ou imóvel ... para torná-las melhores*[32]. Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva definem que são *intervenções efetuadas no bem com o propósito melhorar ou aprimorar o bem, ampliando ou facilitando o seu uso*[33].

Já sobre frutos, dispõe o artigo 1.232 o que seriam[34] e novamente na lição básica de Washington de Barros Monteiro sobre frutos e rendimentos: *Acerca dos frutos, duas teorias podem ser mencionadas, a objetiva e a subjetiva. Para a primeira, frutos são utilidades que a coisa periodicamente produz, constituem a produção normal, ordinária e certa da coisa; são quaisquer produtos orgânicos, cuja percepção deixa substancialmente intacta a coisa que os produz. Para a teoria subjetiva, que se atém sobretudo ao aspecto econômico, frutos são riquezas normalmente produzidas por um bem patrimonial, podendo consistir tanto na safra de uma propriedade agrícola como nos produtos oriundos da intervenção do homem sobre a natureza, como ainda nos rendimentos de um capital. Acolheu o nosso Código a teoria objetiva, considerando como frutos a produção normal e periódica da coisa, sem dispêndio da sua substância. Dividem-se os frutos em naturais, industriais e civis. Naturais os que se renovam periodicamente, em virtude da força orgânica da própria coisa, como as crias dos animais. Industriais, os devidos à intervenção do homem sobre a natureza, como a produção de uma fábrica. Civis são as rendas provenientes da utilização de coisa frugífera, como juros, aluguéis e dividendos. [...] Rendimento são os frutos*

---

[30] Código Civil. Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias. §1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor. §2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem. §3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore. Art. 97. Não se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor.

[31] MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva. 1991, pág. 151/152;

[32] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Instituições de direito civil: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, v.1., pág. 110;

[33] TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*: teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense. 2020. v.1., pág. 203/204;

[34] Código Civil. Art. 1.232. Os frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem;

civis; as expressões são sinônimas e o Código foi redundante.[35]. Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior sobre frutos: *os frutos, que consistem no "produto natural de uma cousa ou de outra parte constitutiva do patrimônio - capital". Ou, ainda, trata-se de "proveitos econômicos que derivam da coisa conforme o destino que ela tem, ou pode ter parte dela, e sem lhe alterar a essência.*[36] Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva sobre frutos: *Consideram-se bens acessórios os frutos, em que se constituem as utilidades produzidas pelo bem principal. O Código Civil contempla três modalidades: (i) frutos naturais, produzidos de maneira periódica, orgânica ou naturalmente; (ii) frutos industriais, resultantes do lavor humano para a sua obtenção; e (iii) frutos civis, que correspondem à remuneração oferecida pela utilização do bem (rendas, alugueis, juros) e, por isso, designam-se rendimentos. As duas primeiras categorias podem ser reunidas no gênero frutos in natura, por oposição aos frutos civis, que se reputam in pecunia..*[37]

Daí porque, emerge intuitivo o entendimento jurisprudencial apontado acima. A dificuldade é entender por que esse entendimento não é estendido às cotas sociais, ou melhor, à sua valorização.

No que concerne à natureza jurídica das quotas, Jorge Lobo assevera que *as quotas são bens móveis incorpóreos, que asseguram a seus titulares direitos patrimoniais e direitos pessoais*[38]. Também ensina que *quota é uma fração numérica do capital social, através do qual se define: (a) a participação de cada sócio no capital social; (b) a obrigação individual e a responsabilidade solidária dos sócios na formação e integralização do capital social; (c) a distribuição dos lucros e perdas da sociedade entre sócios; (d) os direitos, poderes, obrigações, deveres e responsabilidade dos sócios.*[39]

Portanto, a cota é – para o tema – simplesmente um bem móvel que tem por finalidade representar a porção do capital social detida por determinado sócio em uma empresa de modo a, proporcionalmente a tal participação, permitir calcular fração nos lucros e perdas durante o desenvolvimento das atividades, o valor de sua parcela em determinado aumento ou redução de capital social, seu direito econômico no saldo patrimonial quando de sua dissolução ou liquidação ou retirada etc., além de lhe outorgar diversos direitos políticos.

---

[35] MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva. 1991, pág. 149/150;

[36] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Instituições de direito civil: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, v.1., pág. 109;

[37] TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*: teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense. 2020. v.1., pág. 202;

[38] LOBO, Jorge. *Sociedades limitadas*, volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pág. 141;

[39] LOBO, Jorge. *ob. cit.,* pág. 139;

E como qualquer bem - móvel ou imóvel - seu valor se modifica com o tempo, especialmente se a ele forem acrescidas benfeitorias, sejam advindas de frutos e rendimentos próprios ou de outros bens.

Rodrigo da Cunha Pereira ao explicar o que seriam frutos inclui *os juros extraídos do capital, mesmo aquele aplicado com a sobra ou excedente do produto do trabalho (Art. 1.659, VI, CCB) ou de dinheiro anterior à união ou recebido a título gratuito (herança, doação); os frutos de propriedade particular de cada cônjuge obtidos com a sua locação, portanto os aluguéis;* ***os dividendos recebidos das ações de sociedade anônima, ou seja, o lucro que a assembleia de acionistas distribui****;* ***as retiradas dos sócios nas sociedades empresárias por cota de responsabilidade limitada; os lucros que se retira do comércio***[40] (***g.n.***).

Se é de fácil conclusão que os lucros, os dividendos e as retiradas das sociedades particulares constituem frutos, portanto, comunicáveis, se tais lucros não forem distribuídos e sim reinvestidos na empresa, de forma a promover benfeitorias e melhorias no negócio, igualmente se está diante de parcela de patrimônio comunicável.

Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira: *Questão tormentosa refere-se à valorização das quotas sociais que, originalmente, são bens particulares. Não se trata aqui da aquisição de novas quotas durante o casamento, mas do crescimento da empresa que, reflexamente, acabou por valorizar a quota social. Seria essa valorização fruto de bem particular? Doutrina e jurisprudência são bastante divergentes sobre o assunto. Aqueles que entendem que se trata de bem partilhável baseiam-se no argumento de que a evolução patrimonial das quotas é fruto, vez que é acréscimo patrimonial do bem gerado na constância do casamento.*[100] *No entanto, os que defendem a incomunicabilidade, baseiam-se na autonomia patrimonial da empresa e que a valorização decorre de fenômeno econômico e não do esforço comum dos cônjuges, como decidiu o STJ: "A valorização patrimonial das cotas sociais de sociedade limitada, adquiridas antes do início do período de convivência, decorrente de mero fenômeno econômico, e não do esforço comum dos companheiros, não se comunica". Tal entendimento pode ser consentâneo com o sistema, a depender das circunstâncias fáticas que poderão demonstrar a existência de esforço comum na ampliação dos negócios, fator determinante para a comunicabilidade*.[41]

Novamente, o malsinado acórdão do Resp 1.173.931 ressurge como mantra, sem a devida análise de seu significado e sua significância, a par da conveniência, ou não, da abordagem do que seria *fenômeno meramente econômico* para definição da comunicabilidade da valorização das cotas.

---

[40] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Forense. 2020, pág. 152;

[41] TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil*: direito de família. Rio de Janeiro: Forense. 2020. v.6., pág. 132;

Karime Costalunga levanta um tema importante ao apontar que *diversas são as classes de recebimentos que podem ser originados da atividade societária, e ainda mais considerando-se que muitos deles dependem da própria deliberação que ocorre em Assembleia*[42]. E prossegue citando Arnold Wald aponta que *não há dúvida que, enquanto os dividendos das ações constituem incontestavelmente frutos, as ações dadas em bonificação são produtos, pois não decorre necessária ou normalmente da vida societária e importam em desvalorização das ações bonificadas, que sofrem uma redução no seu preço ou valor em virtude da emissão das novas ações distribuída gratuitamente aos acionistas.* Conclui que não se pode, portanto, *confundir frutos com produtos, de tal sorte que, em sendo produto um acessório, segue a natureza do principal. Desta feita, se não é comunicável o principal, tampouco o é o acessório*. Ora, mas não é do próprio comando legislado que – em tema de comunhão parcial de bens – o acessório (benfeitorias e frutos) não tenha a mesma sorte que o principal (bem particular)?

Arnoldo Wald e Priscila Corrêa da Fonseca apontam que *não há dúvida de que tal direito deve ser reconhecido quando há por parte de um dos cônjuges, durante a vigência do casamento, aporte de capital para a sociedade da qual é sócio. E tudo porque caso os bens conferidos à sociedade tivessem permanecido no patrimônio pessoal do sócio seriam partilháveis com o cônjuge, 'ex vi' das disposições contidas nos arts. 1.660, I, e 1.672. Não havendo, contudo, aporte de capital, o eventual aumento na participação societária de um dos cônjuges não se comunica ao outro. É que a referida valorização não pode ser tida como fruto daquele patrimônio particular, uma vez que não se pode vislumbrar nessa hipótese a formação de uma 'res nova', separável da coisa principal. O que ocorre nesse caso é aumento do valor do próprio bem particular*.[43] Ora, mas é exatamente o aumento do valor do próprio bem particular, não separável da coisa principal, que é partilhável quando assim se define acerca de benfeitoria sobre imóvel.

Existe uma justificativa equivocada, e um temor desnecessário, de que autorizar a partilha da valorização das cotas seria permitir *a interferência nociva do ex-marido da sócia nas deliberações sociais, o que é inadmissível até em se considerando as circunstâncias que marcaram o casamento das partes Afinal, a nenhum dos sócios, investidores ou administradores, se poderá atribuir reembolso pelos aumentos do capital, o único a ser contemplado será o ex-marido da requerida, o que não parece jurídico, data vênia*[44]. O cônjuge não-sócio não terá qualquer direito

---

[42] COSTALUNGA, Karime. *O direito do meeiro do sócio na apuração de haveres*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, pág. 53;

[43] WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Direito de família*. São Paulo: Juspodivm/Malheiros. 2023. pág. 133;

[44] TJSP, Apelação n° 400.137/6, Rel. Des. Francisco Loureiro (vencido), j. 24.05.2007;

com relação à sociedade ou aos demais sócios. Ele simplesmente terá o direito de que a valorização da empresa do cônjuge sócio seja computada no monte comum do casal e, na partilha, ele receba esse valor em bens de outra natureza. E caso não haja bens para tanto, não é impossível criar-se a obrigação de pagamento diferido no tempo, de um cônjuge a outro. Jamais envolvendo os demais sócios ou a sociedade.

A solução parece bem clara no voto vencido do Eminente Desembargador Francisco Loureiro no julgamento da mesma apelação n° 400.137/6 julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 2007, cuja transcrição quase completa é de rigor.

Note-se que durante os quase quatro anos que durou o casamento, não foi alterada a participação social de Rosana na sociedade, quer em número de cotas, quer em percentual do capital total. Pelo que revelam os autos, continua ela exatamente com o mesmo número de cotas que tinha ao se casar.

Ocorre que as cotas se valorizaram durante o período do casamento, por força de sucessivos aumentos do capital social. Foram usados, para viabilizar tais aumentos, correção monetária do próprio capital, reavaliação de ativos e lucros não distribuídos aos sócios.

...

Os dividendos e os lucros distribuídos aos sócios e acionistas de pessoa jurídica, ainda que constituam as cotas ou ações bens próprios de um dos cônjuges, constituem frutos civis, pois produzidos periodicamente sem desfalque da substância e, assim, integram os aqüestos.

E por isso que, na lição de Maria Helena Diniz, "os frutos civis deverão ser distribuídos ao acionista e partilhados com o seu cônjuge sob a forma de dividendos (em dinheiro) ou ações bonificadas, resultante de aumento de capital, com capitalização de reservas (parcelas do lucro), retenção de lucros e de lucros acumulados'" (Direito Civil Brasileiro, v. 5°., 20a. Edição, 2.005, p. 170, nota 362, citando Angela M. da Mota Pacheco).

Parece claro que se os lucros distribuídos são bens comuns do casal, os lucros retidos e usados para aumento do capital social também gerarão aqüestos.

...

Claro que não só os lucros, como as próprias quotas sociais pertencem à sociedade e não aos seus sócios. Não se nega a autonomia da personalidade e do patrimônio da pessoa jurídica, em relação aos seus sócios.

Inegável, porém, que as pessoas jurídicas nada mais são do que orgamzações unitárias de pessoas ou de bens a que o direito atribui aptidão para a titularidade de relações jurídicas. No dizer de Francisco Amaral, "é um conjunto de pessoas ou de bens dotado de personalidade jurídica" (Direito Civil, introdução, 5a. Edição, Renovar, p. 275). Sua razão de ser está na conveniência ou na necessidade de as pessoas singulares combinarem recursos de ordem pessoal ou material para a realização de objetivos comuns, que transcendem as possibilidades de cada um dos interessados (Francesco Galgano, Delle Persone Giuridiche, p. 3).

...

Não é menos verdade, porém, que os lucros são frutos do capital representado pelas quotas sociais Ainda que em termos da fina construção jurídica do voto vencedor as quotas pertençam à sociedade e não aos sócios, é inegável que o aumento do capital social provoca o aumento do valor das quotas e, por efeito reflexo, do direito de crédito que representam aos sócios quotistas, que podem aliená-las a qualquer momento.

Em termos diversos, foge ao senso comum que se os lucros tivessem sido distribuídos, seriam aqüestos. Como foram suspensos e invertidos na própria sociedade, provocando o efeito reflexo do aumento do patrimônio dos sócios pela valorização das quotas, são bens próprios do cônjuge.

O precedente criado pelo voto vencedor, todavia, é extremamente perigoso Basta imaginar situação diversa, qual seja, a de que alguém ao se casar pelo regime legal da comunhão parcial de bens já tenha quotas sociais de uma pessoa jurídica anteriormente constituída e, ao longo de toda uma vida comum, construa sua fortuna pelo aumento do capital social, mediante apropriação dos lucros. Extinta a sociedade conjugai, não haveria bens comuns a partilhar.

Em poucas palavras, o precedente ora criado permite o esvaziamento do regime de bens da comunhão parcial, violando normas de ordem pública, mediante simples ato de vontade dos cônjuges, que podem a qualquer tempo constituir pessoas jurídicas para nelas construir seu patrimônio.

Vale, após tão eloquente voto, a lembrança de toda doutrina e legislação acerca da desconsideração da personalidade jurídica que, não por outro motivo, em muito lastreia as recorrentes batalhas judiciais para caracterização de fraudes à meação, por meio de pessoas jurídicas.

V - Avaliação

"O TRATAMENTO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973

2.1 ANÁLISE DA DOUTRINA SOBRE O TEMA

nteriormente à edição do Código Civil de 2002, a regulação das sociedades limitadas no Brasil se dava através do Decreto n° 3.708 de 1919. O art. 15 do Decreto 3.708 autorizava a retirada do sócio apenas na discordância quanto à alteração do contrato social da sociedade. Os haveres do sócio eram então apurados conforme o último balanço patri-monial, que deveria ser também aprovado pelo sócio retirante. A regra tornou- se tão relevante que, caso o balanço não fosse aprovado pelo sócio retirante, o balanço patrimonial não poderia ser considerado para a apuração de haveres.

Essa exigência foi materializada na Súmula 265 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: "Na apuração de haveres não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retirou." Entre-tanto, o balanço patrimonial refletia valores históricos, o que comumente se trata como valores de entrada que, dependendo de variáveis econômicas como inflação e juros, não expressa uma situação atualizada do patrimônio da sociedade e, muito menos, a realidade do mercado. Dessa forma, a liquidação da quota de participação do sócio tinha como base os valores contábeis contidos no último balanço aprovado pela sociedade.

Outro aspecto era que a regra somente se aplicava aos casos de recesso. O conceito de recesso vincula-se ao direito de retirada que consiste na faculdade de sócios minoritários, caso discordem de deliberações dos controladores da sociedade, de deixarem então de compor o quadro social. Não havia anteriormente uma previsão legal caso um sócio quisesse deixar a sociedade por motivo diverso do recesso. Assim, a possbilidade de sócio desligar-se desligar se da sociedade, depida doutros motivos que nil do de des, di posteriormente construida pela dourina e pela juris pridreae, partir de então, passo sea diontormos ceria a forma de prudencia dos haveres do sócio retira de corar ser apuausas de saida.

A comensão atingida foi que os haveres deara do ba ançados como ce disoluças o ai se tratasse, ou seja, pelo valor do balanço patrimonial
atualizado a valor de mercado.
dosim sendo, a evolução do pensimento da doutrina constatou a distância entre o valor da quota de participacao do sácio na socie-de distanciado pelo balanço patrimomilatorio para relação ao valor da quota com base no balanço de detricionamentos que metros de mercado.
A potir dai, a doutrina adotou posicionamistoenue homogeneizaramo método de apuração dos haveres do sócio dissidente.
A metodologia anterior, amparada na Súmula n° 265 do STF; embasava até mesmo o entendimento de doutrinadores como gberto Lacerda Teixeira (2006), que se posicionava pela apuração dos haveres mediante o último balanço aprovado pelos sócios. O jurista justifcara s irrelevância da valorização de mercado dos ativos na data da resolução e do balanço patrimonial, base para o cálculo e pagamento do sócio dis. sidente, situação inadequada mesmo diante de baixa inflação. Por outro lado, Waldírio Bulgarelli (1988), já ressaltava a relevância de se atualizar todos os valores contribuídos pelos sócios quando da apuração dos haveres de um deles, sob pena de se levar ao enriquecimento sem causa dos sócios remanescentes. É essa a concepção que prevalece na doutrina em jurisprudência atuais. Nesse sentido, sem minorar o preponderante pi-cípio da função social da empresa, o entendimento atual viceja no sentido de ponderar o estabelecido pelo art. 1.031 do Código Civil de 2002 e mais recente disposto no art. 606 do CPC de 2015, de forma a alargar o conceito e a interpretação, e enquadrar os casos concretos na adequad aplicação de ambos.
Ainda na esteira histórica da evolução do instituto, deve-se mt cionar a doutrina de Hernani Estrella (1992) que também propus. pela apuração atualizada dos haveres como sendo uma reavaliação d patrimônio da sociedade:
Para prevenirem-se contra as eventuais desvalorizações da mo (triste fadário de muitos países, inclusive do nos) é costume fazer-se a -se a liquidação da quota mediante balanço, especialmente levantado na ocasião e para o ato. Aqui, então, mercê de inventário e reava-liação, após tudo contado, pesado, medido e avaliado; encerradas as diversas contas, tem-se um transunto que que bastante se aproxima da realidade. É uma espécie particular de balanço, substancialmente diverso dos demais e com função tipicamente diferenciada - balanço de determinação (HERNANI ESTRELLA, 1992).

Por sua vez, Fábio Ulhoa Coelho (2011) afirma que a doutrina e a jurisprudência, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, criaram um instituto então ignorado pelo legislador: a dissolução parcial da sociedade. Assim, quando surgem os conflitos entre os sócios ou com os

sucessores, e impossibilitam a preservação do liame contratual, deve-se então compatibilizar entre o encerramento desses laços e a continuidade da sociedade. Afirma ainda Fábio Ulhoa Coelho (2011) que a dissolução não será da pessoa jurídica, propriamente, mas dos vínculos contratuais que a originaram.

Portanto, mediante a regência do Código Civil de 2002, o instituto da dissolução parcial passou a ser tratado nos arts. 1.028 a 1.032, 1.085 e 1.086. Constata-se, assim, que o procedimento de avaliação da sociedade e de apuração dos haveres evoluiu nas últimas décadas até chegar na consideração de um balanço especialmente elaborado para a finalidade da dissolução parcial, o denominado "balanço especial" ou "balanço de determinação". Na visão deste autor, o avanço da interpretação fez todo sentido uma vez que a concepção de valores históricos patrimoniais contábeis se presta somente para os fins regulatórios e fiscais da sociedade conforme legislação própria, e não para o propósito específico de apuração de haveres. Ou seja, o método para apuração dos haveres resultante de dissolução parcial societária abarca a reavaliação total dos ativos e passivos a valores de mercado para a atualização das quotas sociais e reembolso dos sócios, como se tratasse de uma dissolução total societá-ria. É o que se extrai da jurisprudência já sedimentada pelo ST), como se demonstra em decisão no REsp 35.702/SP.

1. Termo inicial da avaliação da empresa

a. separação de fato

b. divórcio

c. reconhecimento judicial do termo inicial e termo final da união estável

d. avaliação

2. Elementos a serem considerados na avaliação

a. Ativos

i. aumento de capital e sua origem

ii. lucros não distribuídos

iii. dividendos

iv. valorização intrínseca de ativos

b. Passivos

VI. Processo de partilha

1. partes

a. cônjuges e companheiros
b. espólio
c. menores e a representação legal na guarda compartilhada
d. conflito de interesses
e. curadores e inventariantes dativos

2. bloqueio

a. quotas
b. ativos da sociedade

3. distribuição de dividendos

a. determinação de distribuição antecipada de dividendos no curso da demanda

4. legitimidade da empresa

5. desconsideração da personalidade jurídica

VII - Contratos e gestão de risco

1. Contrato social

2. Acordo de cotistas

3. Pacto antenupcial e nupcial

4. Protocolos familiares

5. Testamento e doação com cláusula de incomunicabilidade extensiva a frutos e rendimentos sobre a legítima

a. Cláusula de reversão de doação e os frutos e rendimentos dos bens doados

VIII - Outras questões relevantes sobre o tema

1. Os contratos sociais, suas alterações, acordos de cotistas são oponíveis aos cônjuges que deles não participaram?[45]. Portanto, decisões sobre distribuir ou não dividendos (inclusive desproporcionalmente), reinvestir lucros podem afetar desfavoravelmente a meação dos cônjuges? Até onde pode se considerar fraude à meação, invalidade do negócio jurídico (nulidade, anulabilidade, simulação) e a eficácia dos atos contra terceiros (cônjuge) as decisões empresariais do sócio?

2. Que ativos da sociedade poderiam ser incluídos, ou não, na avaliação dessa valorização de cotas para fins de partilha entre cônjuges?

3. Na via inversa, pactos antenupciais, modificações de regimes de bens e pactos nupcias, protocolos familiares podem vincular os negócios sociais?[46]

4. Se a valorização é partilhável, a 'desvalorização' também, de modo que o cônjuge não sócio deve contribuir com seu patrimônio particular para saldar dívidas de seu cônjuge por conta de insucesso da sociedade? E a consideração desse passivo no acervo da partilha?

5. A cláusula de incomunicabilidade, extensiva a frutos e rendimentos[47], comuns em instrumentos de doação, onerando bens oriundos da porção legítima são válidas, dado que a legítima não se pode gravar? Portanto, travar essa discussão de partilha da valorização das cotas por meio dessa cláusula em instrumentos de doação ou testamento é eficaz?

---

[45] Código Civil. Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; III - corresponder à boa-fé; IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. § 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. acordo de cotistas, pacto e protocolo familiar;

[46] Código Civil. Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente;

[46] Código Civil. Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver;

[47] Código Civil. Art. 1.668. São excluídos da comunhão: I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

6. Como funcionaria a reversão em caso de pré-falecimento do donatário em relação aos frutos e rendimentos que incorporaram o patrimônio do falecido e, portanto, do cônjuge meeiro, no âmbito de valorização de cotas sociais?[48]

7. O cônjuge pode ser considerado credor particular do sócio e fazer recair a execução de sua meação sobre o que couber ao sócio nos lucros da sociedade? Pode o cônjuge requerer a liquidação da quota do sócio, apurando-se o valor na forma do art. 1.031? [49]

8. No que a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica pode ter relevância para o tema?

9. Data de corte da partilha: separação de fato, perícia, laudo?

10. Crédito contra o sócio ou contra a sociedade?

11. Prestação de contas do cônjuge? Produção de prova? Arrolamento? Bloqueio? Distribuição de dividendos durante o litígio?

12. demonstrações financeiras

13. valuation

Bibliografia

A ler

~~ADAMEK, Marcelo Vieira von. Abuso de minoria em direito societário. São Paulo: Malheiros Ed., 2014.~~

AIDAR, Antonio Ivo; SILVA, Ana Gabriela López Tavares da. Prática no direito de família. São Paulo: Quartier Latin. 2009.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Comentários ao código civil. São Paulo: Saraiva, 2003.
BARBI FILHO, Celso. Dissolução parcial de sociedades limitadas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Coords.). Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais. São Paulo: Método, 2007.

[48] Código Civil. Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança. Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário;

[49] Código Civil. Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação;

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: volume 5. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MALHEIROS, Antonio Carlos. Teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica aplicada aplicada às relações familiares. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von (Coord.). Temas de direito societário e empresarial contemporâneos. São Paulo: Malheiros Ed., 2011.

PELUSO, Cezar. Código Civil Comentado. 14ª ed. São Paulo: Manole, 2020.

RANGEL, Rafael Calmon. Partilha de bens na separação, no divórcio e na dissolução da união estável. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Daniel Gustavo de Oliveira Colnago. Abuso da personalidade jurídica e fraude no direito de família: alguns aspectos materiais e processuais. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 99, p. 9-22, jun. 2011.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 8. ed. São Paulo: Método, 2018.

WALD, Arnoldo. Direito civil: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2009.

WALD, Arnoldo. Sociedade de pessoas organizada sob a forma de sociedade limitada. Direito dos sócios de bloquear o ingresso do terceiro adquirente das quotas, por ausência de affectio societatis e conflito de interesses do terceiro com a sociedade. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 36, abr. 2007.

Já lidos

COSTALUNGA, Karime. *O direito do meeiro do sócio na apuração de haveres.* São Paulo: Quartier Latin, 2019, pág. 53.

LOBO, Jorge. *Sociedades limitadas*, volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pág. 141.

MAZZEI, Rodrigo; PINHO, Fernanda Bissoli. A valorização das quotas sociais e a sua projeção para a sucessão causa mortis, o divórcio e a dissolução da união estável. In: PORTANOVA, Rui;

CALMON, Rafael; D'ALESSANDRO, Gustavo (Coord.). *Regimes de separação de bens*. Indaiatuba, SP: Foco, 2023.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva. 1991.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Instituições de direito civil: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, v.1.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Forense. 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil:* direito de família. Rio de Janeiro: Forense. 2020. v.6.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*: teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense. 2020. v.1.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Direito de família*. São Paulo: Malheiros/Juspodivm. 2023.

Nota da autora

As notas de rodapé repetem os códigos, artigos referidos e seus textos integrais para facilitar a fluência de raciocínio e redação. Ao final do trabalho, elas serão adequadas ao formato de trabalhos acadêmicos.

02dez2023

TJSP - partilha "cotas sociais" valorização

TJSP - partilha valorização "participação societária"

Pesquisar

partilha benfeitorias em bens particulares

partilha frutos de bens particulares

partilha frutos civis de bens particulares

—

Súmulas STJ e STJ

—

Esse entendimento coaduna com o estabelecido no nosso ordenamento. Nos termos do art. 1027 do CC, “os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas
concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade”.
No mesmo caminho, o art. 599, III, do CPC fixa que “a ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto: III - somente a resolução ou a apuração de haveres”.
O parágrafo único do art. 600 do CPC ainda estabelece que “o cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio”.

—

Mesmo assim, ao final quer-se arrolar
quotas das empresas, muitas das quais pertencentes à holding, não ao agravado. Depois, quanto aos assim ditos acréscimos patrimoniais da sociedade, de um lado já decidiu a Corte Superior que não comunicáveis quando decorrentes de valorização das quotas (Resp. n.
1.595.775, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09.08.2016; Resp. n, 1.349.788, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.08.2014; Resp. n. 1.173.931, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 22.10.2013), e posto se considere seja de se fazer ressalva quanto à causa da valorização, que pode estar em bens teoricamente comunicáveis, como por exemplo a incorporação de lucros acumulados ao capital social (TJSP, Ap. civ. n. 1024833-71.2014.8.26.0100, rel. Des. Francisco Loureiro).”

—

No que tange aos frutos civis das participações societárias e bens em nome das empresas indicadas no item 1.2.1 da decisão agravada, pág. 36, não se olvida que as respectivas cotas e ações existentes em nome do autor foram recebidas por meio de doação de seus genitores, com cláusula de incomunicabilidade, portanto, não devem integrar a partilha. Por outro lado, com base apenas nos contratos sociais e quantidade de cotas ou ações, não é possível aferir se, durante o vínculo matrimonial, houve frutos das participações societárias ou tão somente a valorização econômica das empresas, por conseguinte, necessária a apuração por meio de perícia, antes de se reconhecer a comunicabilidade ou não em relação ao polo passivo. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2164717-68.2018.8.26.0000, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 27.06.2019)

—

Pois, a propósito, sabida a discussão
sobre a questão da comunicabilidade da valorização de quotas particulares de um dos cônjuges (v.g. STJ, Resp. n. 1.595.775, rel. Min. Ricardo Cueva. j. 09.08.2016; Resp. n. 1.349.788, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.08.2014; Resp. n. 1.173.931, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 22.10.2013), neste Tribunal se ressalvando a necessidade de se aferir a causa exata da valorização (v.g. Ap. civ. n. 0628423-40.2008 e Ap.civ. n. 1024833-71).

Ainda com relação à empresa FAV Propaganda e Marketing Ltda., tem razão a virago quando argumenta que a participação societária (ou a valorização), uma vez devidamente apurada na liquidação, deve ser atualizada desde a separação judicial, e não a partir do trânsito da decisão agravada. Afinal, como se viu, sabido ser a correção monetária um fator neutro, apenas de repotenciação, cuja incidência evita um minus indevido ao credor. E a data-base da cessação da comunhão é a separação de fato, que o laudo deve assim tomar para a avaliação. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2241682-53.2019.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 04.06.2020.

—
Bibliografia
Índice onomástico
Índice de jurisprudência
Índice alfabético-remissivo
Abreviaturas e siglas
https://sistema.bibliotecas.fgv.br/